

III - vermelho, se a quantidade do nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar.

Art. 2º Norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei configura infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de alimentos industrializados vem aumentando a passos largos no Brasil. Nessa nova realidade, em que a elaboração dos produtos alimentares passa por variados processos industriais alheios ao consumidor, é dever estatal, além de exercer vigilância sobre a higiene do processo, fornecer ao potencial adquirente o amplo conhecimento de todos os componentes daquele produto.

Em consonância com o ideal de transparência e informação plena, deve-se assegurar que o consumidor seja aparelhado com todas as informações necessárias para que exerça, com liberdade e consciência, o ato de consumo.

Importa assinalar que a vertente moldura legislativa, já disciplina a questão. Tanto o Código de Proteção e Defesa do Consumidor quanto a legislação sanitária obrigam a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos. Entendemos, contudo, que o quadro normativo pode ser aprimorado em relação aos componentes que, em excesso, podem comprometer seriamente a saúde alimentar da população.

Inspirados na recente regulamentação europeia sobre rotulagem, pretendemos que a quantidade de nutrientes potencialmente comprometedores de uma dieta saudável – como carboidratos, sal, açúcar e gordura – seja apresentada de forma bastante clara e destacada ao

consumidor, em quadro com cores que indiquem se aqueles componentes estão em níveis baixos, moderados ou elevados em determinado produto alimentar. Essa exposição acentuada e simplificada facilitará a apreensão imediata, pelo adquirente, dos riscos e benefícios que aquele alimento trará a sua rotina alimentar.

Entregamos a regulamentação mais minuciosa à autoridade sanitária pertinente, a quem o ordenamento já confia tal atribuição e ressaltamos, em nossa proposta, que o eventual descumprimento do comando nela previsto ensejará, também, a incidência do instrumental repressivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta que, cremos, contribuirá para um mercado de consumo mais transparente.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS